



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102955-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANO DE ARAUJO PEREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102955-07.2025.8.26.0000

AGTE.: LUCIANO DE ARAÚJO PEREIRA

AGDO.: BANCO SANTANDER S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO: 59253

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a Justiça Gratuita pleiteada pelo autor, sob o fundamento de que não foram apresentados os documentos para comprovação da hipossuficiência sustentada, determinando o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 52 dos autos da ação principal).

O agravante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Salienta que exerce atividade de motoboy, recebendo R\$ 2.000,00 mensais, e que é isento de IR (fls. 01/06).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

O agravante declara hipossuficiência.

O painel probatório acostado às fls. 14/23

(CTPS) não tem o condão de obstar a concessão da Justiça Gratuita, sendo de rigor a concessão do benefício.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: “Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais -Teoria Geral dos Recursos-RT,4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator